



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

(Retiradas pelos respectivos autores na 233ª SE, de 13 de novembro de 2019)

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 562/2016

"Autoriza a concessão administrativa de uso, à Associação dos Amigos do Museu Judaico no estado de São Paulo, de área pública municipal situada na avenida Nove de Julho.

Inserir artigo onde couber

Art. () Ficam excluídos da Anexo Único da Lei 17.216, de 18 de outubro de 2019, os itens constantes como código 02 e 28, e quaisquer outros que tenham uso se refiram aos equipamentos públicos voltados à Educação, à Saúde e/ou à Assistência Social.

Professor Claudio Fonseca

Vereador (Cidadania)

Caio Miranda Carneiro

Vereador (PSB)

Eliseu Gabriel

Vereador (PSB)"

EMENDA Nº 3 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 0562/2016

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requero as seguintes alterações no substitutivo ao Projeto de Lei nº 562/2019, aprovado em 1ª discussão, em 06/11/2019.

Art. 1º Fica suprimido o art. 9º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 562/2019, aprovado em 1ª discussão, em 06/11/2019, renumerando-se os demais.

Art. 2º O art. 15 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 562/2019, aprovado em 1ª discussão, em 06/11/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 13.426, de 5 de setembro de 2002."

Sala das Sessões,

Eduardo Tuma

Vereador"

EMENDA 4 AO PL 562/2016 do Executivo

""Autoriza a concessão administrativa de uso, à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, de área pública situada na Avenida Nove de Julho.

Art. 1º

Parágrafo único: Na área objeto da permissão de uso são vedadas atividades que utilizem gás inflamável e/ou comercialização e armazenamento de produtos, materiais e assemelhados de fácil combustão.

JUSTIFICATIVA:

O referido parágrafo único reforça a importância de que não seja permitido as atividades que utilizem gás inflamável, comercialização e/ou armazenamento de produtos, materiais e assemelhados de fácil combustão, visto os últimos incêndios ocorridos no baixo do Viaduto da Av. Alcantara Machado, Ponte do Jaguaré e outros.

Atenciosamente,
Vereador Camilo Cristóforo

EMENDA nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 562/2016

"Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão dos seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 562/2016, renumerando-se os demais:

"Art. XX Suprima-se do Anexo Único, da Lei nº 17.216, de 18 de outubro de 2019, a Área 28, situada na Rua da Consolação, número 1012, Consolação, São Paulo/SP.

Art. XX Suprima-se do Anexo Único, da Lei nº 17.216, de 18 de outubro de 2019, a Área 02, situada na Rua Baluarte, 162, Vila Olímpia São Paulo/SP."

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

CELSO GIANNAZI

Vereador"

EMENDA 7 apresentada ao PROJETO DE LEI Nº 562/2016

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão do artigo 13 no Projeto de Lei 562/2016, renumerando-se os demais:

Art. 13 - Ficam excluídas do Anexo Único da LEI Nº 17.216, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019 as linhas referentes aos imóveis: 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39.

Sala das Sessões, em 13/11/2019.

José Police Neto

Vereador PSD"

"JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir a distorção aprovada na referida lei autorizando a venda de imóveis públicos nos quais funcionavam equipamentos, parques e áreas recentemente desapropriadas."

EMENDA 8 apresentada ao PROJETO DE LEI Nº 562/2016

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração da redação dos artigos 10, 11 no Projeto de Lei 562/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passa a vigorar acrescida do artigo 6º- A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A Independentemente das concessões autorizadas pelo artigo 1º desta lei, fica autorizada a alienação, de forma autônoma, de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais ou de direitos que recaem sobre elas, inclusive por meio de concessão administrativa de uso e a concessão de direito real de uso de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais." (NR)

Art. 11. O artigo 9º da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º...

...

VII - as áreas situadas nos baixos de viadutos, pontes e adjacências do Município de São Paulo;

VIII - os reservatórios municipais de águas pluviais (piscinões);

§ 3º...

...
VII - com relação aos reservatórios que forem objeto de concessão nos termos do inciso VIII do caput deste artigo, para fins de remuneração do delegatário, fica autorizada a alienação ou cessão de direitos, em seu favor, de áreas e construções inseridas nos terrenos e espaços aéreos dos reservatórios municipais de águas pluviais, inclusive por meio de concessão administrativa de uso e de concessão de direito real de superfície das áreas e construções anteriormente referidas. (NR)"

São Paulo, 13/11/2019.

José Police Neto

Vereador PSD"

"JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa excluir a possibilidade de venda do direito de laje das respectivas concessões, visto que o titular do direito de venda do direito de laje de pavimentos seguintes deixaria de ser público e passaria a ser do adquirente do Direito do Laje, eliminando qualquer possibilidade de controle público sobre o futuro da área, além de significativo prejuízo aos cofres públicos.

O artigo 1510-A do Código Civil, na redação dada pela Lei 13465/17, deixa clara esta transferência do direito de comercialização dos demais pavimentos superiores ao adquirido através do Direito de Laje, ficando limitados os proprietários dos demais pavimentos apenas a dar ou não anuência a esta comercialização:

Art. 1.510-A. O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

§ 4º A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas.

§ 6º O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes. respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes."

EMENDA Nº 9 AO PROJETO DE LEI Nº 562/2016

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requero a inclusão do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 562/2016, renumerando-se os demais:

"Art ... Ficam excluídos os itens 02 e 28 do Anexo Único integrante da Lei nº 17.216, de 18 de outubro de 2019.

Sala das Sessões, em

Vereador Alfredinho

Líder da Bancada do PT"

EMENDA Nº 11 AO PL 562/2016 DO EXECUTIVO

"Pela presente e na forma do Regimento Interno, REQUEIRO a revogação do código 13 do ANEXO ÚNICO, da Lei 17.216 de 18 de outubro de 2019, que dispõe sobre a desestatização dos bens municipais que especifica e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Não bastasse o impedimento legal para a aprovação da norma, uma vez que não foram realizadas as obrigatórias audiências públicas existem, ainda, os impedimentos consubstanciados no interesse público, quais sejam:

O terreno de 1.300 metros quadrados na Rua Carlos Weber, de propriedade da Secretaria Municipal da Saúde está, desde 2009, destinado a receber um Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CRST) e uma área verde para uso da comunidade. Conselheiros da Saúde e lideranças comunitárias esperam desde então pela instalação do referido equipamento.

Outra razão para a exclusão do anexo 13 reside no fato de que a norma determina a alienação do imóvel de número 360 (que é particular), quando o aludido bem público está situado no número 445, no sentido oposto da via.

Deste modo, considerando a ausência das obrigatórias audiências pública, necessárias à validade da norma, do vício insanável do endereçamento do imóvel e da destinação pública anteriormente estabelecida e ignorada por ocasião da aprovação da Lei 17.216/2019, resulta na necessária revogação do código treze do ANEXO ÚNICO da lei.

Sala das Comissões,
Eliseu Gabriel
Vereador - PSB”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/11/2019, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br